



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 401/VIII QUALIDADE DO AR INTERIOR

Exposição de motivos

O ar que respiramos compõe-se de cerca de 20% de oxigénio e de 80% azoto, sendo que cerca de 1% do ar, na baixa atmosfera, é constituído por diversos gases raros, como o argónio e o hélio.

No ar que respiramos encontram-se, de igual modo, em maior ou menor grau, partículas diversas da poluição causada pela actividade humana ou por desastres naturais.

De uma maneira geral, todos temos a consciência imediata de que a poluição é má para a saúde e, como tal, também a tendência para evitar, por exemplo, os gases expelidos dos escapes dos automóveis ou para reter e controlar a nossa respiração quando atravessamos locais nauseabundos.

Todavia, e provável que - pelo menos, a maior parte de nós - não saibamos que, segundo estudos da Agência de Protecção Ambiental dos Estados Unidos da América (EPA), a poluição do ar dentro dos edifícios e locais fechados pode atingir níveis de 2 a 5 vezes superiores àquela que se desenvolve no exterior. São, de resto, publicamente conhecidos alguns casos de morte, ou contracção de graves debilidades físicas, pela bactéria *legionella pneumophila*, conhecida como «doença do legionário».

Na verdade, de acordo com a EPA, a poluição do ar interior - também denominada por «síndrome dos edifícios doentes» - encontra-se classificada cientificamente entre os cinco maiores riscos que actualmente se perfilam para a saúde pública.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estes riscos são, contudo, dissimulados e majorados, na sua gravidade, pelo tipo de vida que actualmente desenvolvemos, sobretudo nos grandes centros urbanos. O mesmo será dizer, sob um estado de permanente tensão que, infelizmente, nos habituámos aceitar como «normal».

Se atentarmos, por exemplo, nos diversos problemas de respiração, nas alergias, nas irritações da pele e das lentes de contacto, nos cansaços frequentes e nas dores de cabeça a que, com frequência (nada normal), somos acometidos, não conseguiremos, muito provavelmente, relacioná-los directamente com o seu desaparecimento após um período de férias fora do nosso acelerado ritmo de vida habitual.

Só que, da mesma forma como as nuvens se formam a partir de alterações da temperatura e os seus movimentos se ficam a dever à estrutura da regulação dos ventos, também o tipo de «mal-estar» descrito se fica a dever à acumulação de poeiras, de pólenes, de fungos, de fumos e de bactérias que se vão, progressivamente, formando e desenvolvendo nos sistemas de ventilação e de ar condicionado dos edifícios em que habitamos e em que trabalhamos. Para além disso, a acumulação destes materiais residuais nos sistemas de ventilação forçada provoca um maior consumo de energia - uma vez que funcionam como acumuladores - e adensa os riscos da produção de incêndios, pois que as poeiras descritas mais não são do que verdadeiros condutores térmicos.

Estamos, pois, perante um problema de saúde pública.

De resto, para além do caso já citado dos Estados Unidos da América, também a União Europeia se prepara para dimanar uma directiva sobre a qualidade do ar interior. Os motivos são, por isso, atendíveis, tanto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mais que estamos em presença, no que tange aos aspectos económicos, de verdadeiras causas insidiosas de redução da produtividade.

O presente projecto de lei vem, por isso, prover à prevenção de danos graves na saúde pública, contribuindo, de igual modo, para uma melhoria generalizada do ambiente dos cidadãos.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável ao controlo da qualidade do ar climatizado no interior dos edifícios, tendo em vista assegurar adequadas condições de higiene e, conseqüentemente, a protecção da saúde dos respectivos ocupantes.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) Os edifícios providos de ventilação natural;
- b) Os edifícios providos apenas com ventilação por exaustão mecânica;
- c) Os edifícios ou locais destinados exclusivamente a habitação doméstica regular;
- d) Os edifícios destinados às actividades agrícolas e florestais;
- e) Os edifícios destinados a fins secretos relativos à defesa nacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei e da respectiva regulamentação, entende-se por:

- a) **Acreditação:** o acto pelo qual uma autoridade administrativa, na sequência de análise, avaliação e de consulta à entidade competente, reconhece como técnico responsável ou como técnico de manutenção da QAI um candidato, por este reunir, respectivamente, os requisitos descritos no n.º 4 do artigo 5.º ou no n.º 1 do artigo 6.º e emite uma licença administrativa que o habilita para o exercício das correspondentes funções;
- b) **Ar de extracção:** ar que é extraído de um local pelo sistema de climatização;
- c) **Ar de insuflação:** ar que é introduzido pelo sistema de climatização no local climatizado;
- d) **Ar interior:** ar no interior do espaço ou local climatizado;
- e) **Ar novo:** ar exterior introduzido no sistema para renovação do ar interior, com fins de preservação da higiene e das adequadas condições de saúde;
- f) **Ar rejeitado:** ar de extracção que é lançado para o exterior;
- g) **Ar de retorno:** ar de extracção que é reintroduzido no sistema;
- h) **Climatização:** termo genérico para designar o processo de tratamento do ar ou forma de fazer alterar a sua temperatura, humidade, qualidade ou velocidade no local;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

i) Desumidificação: processo de redução da humidade específica do ar;

j) Edifício ou local: toda a construção, e respectivas divisões interiores, incorporada no solo com carácter de permanência;

k) Entidade competente: a pessoa colectiva, constituída nos termos do ordenamento jurídico nacional, sem fins lucrativos, de direito privado e de tipo associativo, com estatuto de utilidade pública e com experiência comprovada em inspecções técnicas, à qual ficam cometidas, pelo Governo, através da celebração de contrato-programa, as funções de gestão e de coordenação, ao nível nacional - em articulação com o organismo da Administração Pública por aquele indicado -, de todas as actividades relativas ao controlo da qualidade do ar climatizado no interior dos edifícios;

1) Fontes contaminantes:

I) 1) - Fontes do exterior: designadamente pó, poeiras, biocontaminantes, gás radioactivo (radon), gases de motores de combustão, outros gases (tais como insecticidas, pesticidas, herbicidas) e poluentes vindos de outros edifícios;

I) 2) - Fontes do interior: designadamente biocontaminantes que se desenvolvem no sistema ou sistema centralizado, componentes voláteis orgânicos e inorgânicos, emissões de fontes químicas do interior, fibras, fumo de tabaco, pó poeiras;

m) Habitação doméstica regular: o edifício individualizado ou o espaço fisicamente delimitado e autónomo num edifício, possuído ou detido por um ou mais titulares ou beneficiário(s) e por este(s) utilizado individualmente ou em comunhão com outra(s) pessoa(s), seu(s)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

familiar(es) ou não, que lhe(s) serve de local de acolhimento doméstico regular, com expressa exclusão dos hoteleiros e similares;

n) Humidificação: processo de aumento da humidade específica do ar;

o) Inspeção: a actividade levada a cabo pela entidade competente, através dos seus agentes, destinada a aferir da conformidade de um determinado edifício ou local para com o estabelecido na presente lei e na respectiva regulamentação e, bem assim, do adequado cumprimento deste normativo pelo técnico responsável, pelo técnico de manutenção da QAI e pelas entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º;

p) Limpeza do ar: estratégia de QAI para remover contaminantes e fontes contaminantes;

q) Manutenção da QAI: actividades materiais e técnicas destinadas à preservação das adequadas qualidades de desempenho do sistema ou sistema centralizado, bem como dos seus componentes;

r) Ocupante: o utilizador de um edifício ou local;

s) QAI: qualidade do ar interior;

t) Sistema: conjunto de equipamentos, combinados de forma coerente, com vista a satisfazer um ou mais dos objectivos da climatização;

u) Sistema centralizado: sistema em que o equipamento necessário para a produção de frio ou calor (e filtragem, humidificação e desumidificação, caso existam) se situa concentrado numa instalação e num local distinto dos locais a climatizar, sendo o frio ou o calor (e humidade), no todo ou em parte, transportado por um fluido aos diferentes locais a climatizar;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

v) Técnico responsável: o cidadão técnica e legalmente habilitado a prover à manutenção da QAI de um sistema ou de um sistema centralizado de um edifício, bem como à gestão da respectiva informação técnica;

w) Técnico de manutenção da QAI: o cidadão técnica e legalmente habilitado para a realização das tarefas de manutenção da QAI, limpeza do ar e reparação de sistemas de climatização e ar condicionado, de acordo com o plano de manutenção do sistema ou sistema centralizado, indispensáveis para a garantia da qualidade do ar, nos termos das disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, designadamente as relativas à higiene e segurança no trabalho, à prevenção de acidentes e à protecção ambiental;

x) Ventilação natural: a ventilação gerada a partir das forças térmicas e das diferenças de pressão que se estabelecem entre o exterior e o interior e nas diferentes faces da envolvente de um edifício ou local em função da sua orientação relativa à direcção do vento;

y) Ventilação por exaustão mecânica: a ventilação gerada a partir de um sistema mecânico de extracção do ar do interior de um edifício ou local para o exterior;

z) Verificação: a actividade levada a cabo pelo técnico responsável através da qual este avalia a conformidade do funcionamento do sistema ou sistema centralizado e da QAI de um determinado edifício ou local para com o disposto na presente lei, bem como na respectiva regulamentação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

(Princípio geral)

Todos os sistemas ou sistemas centralizados dos edifícios ou locais devem ser mantidos em adequadas condições de operação para garantir a QAI, com vista à prevenção de riscos para a saúde dos seus ocupantes.

Artigo 4.º

(Promoção pelo Estado)

Não obstante os prazos e demais regime previstos no presente diploma, designadamente nos seus artigos 10.º e 11.º, o Governo promoverá, imediatamente após a entrada em vigor da presente lei, a adequação dos edifícios da Administração Pública ao princípio geral estabelecido no artigo anterior.

Artigo 5.º

(Técnico responsável)

1 — Para cada edifício ou local climatizado existirá um técnico responsável pela manutenção da qualidade do seu ar interior e pela gestão da respectiva informação técnica.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o técnico responsável responde, em exclusivo, pela manutenção de todos os componentes do sistema ou do sistema centralizado em adequadas condições de funcionamento, bem como pela organização, manutenção e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

actualização de todos os elementos técnicos e informativos a eles respeitantes.

3 — Apenas poderão exercer a actividade de técnico responsável os indivíduos acreditados de acordo com o disposto na presente lei e na respectiva regulamentação.

4 — Para a obtenção da acreditação como técnico responsável os candidatos deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Possuir, no mínimo, bacharelato em curso de engenharia;
- c) Frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, a definir na regulamentação a que se refere o artigo 17.º.

5 — Compete ao proprietário ou ao usufrutuário do edifício a indicação do respectivo técnico responsável à entidade competente no prazo referido no n.º 1 do artigo 10.º.

6 — Em caso de manifesta e comprovada dificuldade na indicação de um técnico responsável, por parte do titular dos direitos sobre o edifício, este último poderá expor tal situação à entidade competente, a qual providenciará no sentido da sua resolução.

7 — As entidades a que se refere o n.º 5 promoverão a afixação, no edifício, com carácter de permanência, da identificação do técnico responsável e do conteúdo da respectiva licença que o acredita, em local acessível e visível.

8 — Nos procedimentos para o licenciamento de utilização de novos edifícios o técnico responsável será devidamente identificado no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

requerimento inicial, deste devendo constar as especificações a que alude o n.º 4.

9 — Cessa a responsabilidade referida no n.º 2 sempre que, comprovadamente, as entidades mencionadas no n.º 5 não hajam acatado, com a devida diligência, as prescrições dimanadas do técnico responsável.

10 — Os eventuais conflitos entre o técnico responsável e as entidades mencionadas no n.º 5 serão arbitrados pelo organismo da Administração Pública a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º.

11 — A inexistência de um técnico responsável por um edifício é sempre imputável às entidades mencionadas no n.º 5.

Artigo 6.º

(Técnico de manutenção da QAI)

1 — Para a obtenção da acreditação como técnico de manutenção da QAI os candidatos deverão reunir os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Possuir, no mínimo, o 9.º ano da escolaridade;
- c) Frequentar, com aproveitamento, curso de formação específico, adequado à especialidade, a definir na regulamentação a que se refere o artigo 17.º.

2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 a 11 do artigo anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

(Plano de manutenção da QAI)

1 — Com vista ao cumprimento das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, o técnico responsável deverá manter devidamente actualizado um plano de manutenção do sistema ou sistema centralizado do edifício, um manual de procedimentos para a manutenção da QAI e um registo de todas as actividades de manutenção realizadas, bem como os respectivos resultados.

2 — Do plano de manutenção deverão constar, pelo menos:

a) A identificação completa do edifício, sua localização, bem como os contactos telefónicos, e outros, do técnico responsável, do técnico de manutenção da QAI e das entidades mencionadas no n.º 5 do artigo 5.º;

b) A identificação completa das entidades mencionadas no n.º 5 do artigo 5.º;

c) A identificação completa do técnico responsável, bem como dos principais elementos constitutivos da sua acreditação;

d) A descrição e caracterização sumária do edifício e das respectivas divisões interiores climatizadas, com a indicação expressa:

- d) 1) Do tipo de actividade(s) nelas normalmente desenvolvida(s);
- d) 2) Do número médio dos seus ocupantes, distinguindo, se possível, os permanentes dos ocasionais;
- d) 3) Da área climatizada total;
- d) 4) Da carga térmica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) A tipologia detalhada dos procedimentos de manutenção da QAI e de limpeza do ar, em função dos vários tipos de equipamentos e das características específicas dos seus componentes;

f) A periodicidade das operações de manutenção e de limpeza, tendo em conta os limites máximos constantes do artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Periodicidade das inspeções aos edifícios)

1 — O Governo regulamentará a periodicidade das inspeções aos edifícios, devendo, contudo, ser sempre observados os seguintes limites máximos:

a) Dois anos para os edifícios ou locais que funcionem como estabelecimentos de ensino ou de qualquer tipo de formação, desportivos e centros de lazer, creches, infantários ou instituições e estabelecimentos para permanência de crianças, centros de idosos, lares e equiparados, hospitais, clínicas e similares;

b) Três anos para os edifícios ou locais que alberguem actividades comerciais e de serviços, turísticas, de transportes, culturais, escritórios e similares e blocos residenciais;

c) Nove anos para os restantes casos.

2 — Na regulamentação a que se refere o número anterior o Governo poderá prever dilações na periodicidade para os casos de edifícios ou locais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

residenciais relativamente aos quais se preveja virem a estar desocupados por períodos limitados de tempo.

Artigo 9.º

(Substituição aos titulares do edifício no caso de incumprimento das obrigações de manutenção da QAI)

1 — Sem prejuízo das sanções previstas na presente lei e na sua regulamentação, nos casos em que, na sequência de acções de verificação ou de inspecção, vierem a ser detectadas anomalias no sistema ou sistema centralizado de um edifício e, nessa conformidade, indicada ou determinada, pelo respectivo técnico responsável ou por um organismo inspector, às entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º, a realização de obras ou serviços de limpeza do ar, de manutenção da QAI ou quaisquer outros de natureza correctiva, o não acatamento dessas obrigações, no prazo e nas demais condições assinadas, confere tanto aos órgãos competentes da Administração Pública como a qualquer terceiro directamente interessado, o direito de substituição àquelas entidades na realização das obras ou serviços, com direito de regresso contra as entidades faltosas pelo valor das despesas realizadas.

2 — O ressarcimento de despesas a que alude a parte final do numero anterior poderá ser custeado a partir da retenção de quaisquer rendimentos derivados directamente da exploração económica do edifício.

3 — Tratando-se de obras ou serviços promovidos por terceiro, compete ao organismo da Administração Pública a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º a determinação da retenção dos rendimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

(Edifícios novos)

1 — Decorridos seis meses sobre a data da publicação da regulamentação a que se refere o artigo 17.º, as licenças de habitação e de utilização dos edifícios acabados de construir não poderão ser emitidas sem que se encontre cumprido o presente regime.

2 — A avaliação do cumprimento do disposto no número anterior far-se-á não só através da análise do projecto, como também, uma vez concluída a obra, mediante auditoria a realizar pela entidade competente aquando da vistoria final ao edifício.

3 — Juntamente com o plano de manutenção, a que se refere o artigo 7.º, deverá ser apresentado pelos requerentes, aquando do procedimento para o licenciamento de edifícios, um manual de instruções e de operações do sistema ou sistema centralizado.

4 — O manual mencionado no número anterior, bem como toda a informação técnica relativa ao equipamento, serão conservados e actualizados, sob responsabilidade directa do técnico responsável, ao longo de toda a vida do edifício.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

(Edifícios existentes)

1 — No prazo de dois anos, contados da data da publicação da regulamentação a que se refere o artigo 17.º, todos os edifícios se deverão encontrar conformados ao disposto na, presente lei.

2 — É correspondentemente aplicável aos edifícios existentes o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º

(Contratos-programa)

1 — A regulação e a articulação dos poderes e competências da entidade competente e do organismo da Administração Pública indicado pelo Governo para o desempenho dos objectivos da presente lei constarão de contrato-programa a celebrar entre essas partes.

2 — Do contrato-programa a que se refere o numero anterior deverão constar, designadamente:

- a) Os poderes e competências em matéria de acreditação e da realização de inspecções;
- b) O perfil técnico dos inspectores;
- c) Os critérios para a realização das inspecções;
- d) Os mecanismos de financiamento da entidade competente, com vista ao cabal cumprimento dos objectivos da presente lei;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Os poderes e competências em matéria de aplicação de sanções aos infractores.

3 — O contrato-programa terá uma vigência mínima de 15 anos, sendo renovável por períodos de 10 anos.

4 — O organismo da Administração Pública a indicar pelo Governo para o desempenho dos objectivos da presente lei deverá pertencer aos Ministérios da Saúde ou do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Artigo 13.º

(Apoios, incentivos e benefícios)

1 — Em simultâneo com a regulamentação da presente lei, o Governo criará sistemas de apoios, de incentivos ou de benefícios destinados a suportar custos decorrentes da sua aplicação.

2 — As medidas a que se refere o número anterior visam primordialmente o benefício das entidades a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º, bem como objectivos de sensibilização e de formação profissional.

3 — Os sistemas a que se refere o presente artigo poderão revestir natureza fiscal.

Artigo 14.º

(Campanhas de sensibilização)

O Governo promoverá, de forma continua, campanhas de sensibilização dos cidadãos e da comunidade em geral para a aplicação do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presente regime, com a antecedência mínima de três meses relativamente à data da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 17.º.

Artigo 19.º

(Sanções)

1 — Sem prejuízo das sanções que venham a ser estabelecidas na regulamentação da presente lei, constitui contra-ordenação punível com coima de:

a) 4 000 000\$ a 9 000 000\$ a violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º;

b) 500 000\$ a 9 000 000\$ a violação do disposto no artigo 3.º, nos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º - salvo quando, neste último caso, o proprietário ou o usufrutuário do edifício hajam feito prova do recurso atempado ao mecanismo previsto no n.º 6 do mesmo artigo 5.º - e no n.º 1 do artigo 11.º. Tratando-se de pessoas singulares o montante da coima aplicável é estabelecido entre 500 000\$ e 750 000\$;

c) 500 000\$ a 750 000\$ a violação do previsto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, neste último caso, no que se reporta à violação do n.º 3 do artigo 5.º;

d) 50 000\$ a 750 000\$ a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, o não acatamento das obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º pelas entidades mencionadas no n.º 5 do artigo 5.º e a violação da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 10.º;

e) 25 000\$0 a 750 000\$ a violação do disposto no n.º 7 do artigo 5.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A negligência é punível.

3 — Em caso de negligência os montantes máximos previstos no n.º 1 reduzir-se-ão para metade.

Artigo 16.º

(Sanções acessórias)

1 — A condenação definitiva, nos termos do artigo anterior, de um técnico responsável ou de um técnico de manutenção da QAI acarreta a interdição do exercício da profissão por um período de seis meses a dois anos.

2 — Os proprietários ou usufrutuários de edifícios que sejam condenados, em termos definitivos, de acordo com o artigo que antecede, ficarão privados do seu direito à percepção de todos os benefícios ou subsídios atribuíveis, ou já atribuídos, nos termos do disposto no artigo 13.º, por um período de um a dois anos.

Artigo 17.º

(Regulamentação)

1 — O Governo regulamentará a presente lei no prazo de seis meses contados da data da sua entrada em vigor.

2 — Da regulamentação a que se reporta o número anterior deverão constar, designadamente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Os procedimentos para as candidaturas e a acreditação como técnico responsável;
- b) O regime de duração da licença de técnico responsável e as condições para a sua renovação, bem como os pressupostos da respectiva cassação;
- c) As especificações técnicas propiciadoras da boa qualidade do ar interior nos edifícios;
- d) Os requisitos técnicos dos projectos dos edifícios a construir;
- e) O conteúdo mínimo do manual de procedimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º;
- f) A periodicidade das inspecções aos edifícios;
- g) Os curricula dos cursos de formação a que se referem a alínea c) do n.º 4 do artigo 5.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º;
- h) A delimitação do conceito de terceiro directamente interessado, referido no n.º 1 do artigo 9.º.

3 — A regulamentação da presente lei passará a fazer parte integrante do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e alterado pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, bem como pelos Decretos-Leis n.ºs 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro e 61/93, de 3 de Março.

Palácio de São Bento, 20 de Março de 2001. — Os Deputados do PSD: *José Eduardo Martins — António Capucho — Nuno Freitas — Luís*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pedro Pimentel — José Cesário — Melchior Moreira — Natália Carrascalão Antunes — Henrique Rocha de Freitas — Manuel Moreira — Fernando Seara — e mais uma assinatura ilegível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 401/VIII
(QUALIDADE DO AR INTERIOR)**

**Relatório e parecer da Comissão de Administração e
Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente**

Relatório

I - Nota preliminar

Por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República de 22 Março de 2001, o projecto de lei acima identificado, do Grupo Parlamentar do PSD, baixou à Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente para prévia análise e elaboração de relatório, em conformidade com o disposto no artigo 146.º do Regimento da Assembleia da República.

II - Do objecto

A iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD versa sobre os critérios de qualidade do ar interior no interior dos edifícios, considerando estes como os locais habitualmente frequentados com regularidade e/ou permanência pelas pessoas.

Tema, aliás, muito actual em quase todo mundo, o qual tem envolvido especialistas das mais diversas áreas, desde o ambiente à saúde, a verterem as mais diversas opiniões e documentos sobre as nefastas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consequências do ar contaminado na saúde dos indivíduos. Nos últimos anos vários são os casos relacionados com o «síndrome dos edifícios doentes», classificado cientificamente entre os cinco maiores riscos que, actualmente, se perfilam para a saúde pública.

Preocupados com esta realidade, os proponentes subscrevem o presente projecto de lei estruturado em 17 normas.

Este começa por estabelecer o regime jurídico aplicável ao controlo da qualidade do ar climatizado no interior dos edifícios, assente num princípio geral que garanta que essa qualidade permite assegurar as adequadas condições de higiene e prevenir os riscos para a saúde dos seus ocupantes. Exceptuam-se deste regime os edifícios providos de ventilação natural e com ventilação por exaustão mecânica; os edifícios ou locais destinados exclusivamente a habitação doméstica regular; e os edifícios destinados às actividades agrícolas e a fins secretos relativos à defesa nacional.

Para os proponentes deste projecto de lei a qualidade do ar interior é assegurada por dois técnicos: um técnico responsável pela manutenção da qualidade do ar, por edifício ou local (o que levanta um problema de logística dado o número de edifícios e locais), o qual para ser credenciado tem de reunir, cumulativamente, um conjunto de requisitos (que, manifestamente, poderá não reunir, pois um jovem de 18 anos, à partida, não possui, no mínimo, bachelato em curso de engenharia), e um técnico de manutenção, igualmente distribuído por edifício ou local e também responsável pela manutenção da qualidade do ar no interior dos edifícios (embora com uma intervenção menor do que a do técnico responsável).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Independentemente dos técnicos afectos ao objectivo desta iniciativa, cabe referir que existem técnicos, ao nível superior, qualificados para o exercício desta actividade, não carecendo, para o efeito, de ser credenciados. São os técnicos de saúde ambiental, licenciados pela Escola Superior de Tecnologia de Saúde.

A periodicidade das inspecções deverá ser regulamentada pelo Governo e obedecer a um período não inferior a dois anos nem superior a nove anos, tendo em conta a característica e finalidade do edifício.

São abrangidos por este diploma os edifícios novos, cujas licenças de utilização ficarão condicionadas à sua conformidade legal, e os edifícios antigos, que disporão de um prazo de dois anos, a contar da data da publicação da respectiva regulamentação, para se adaptarem aos requisitos legais exigíveis na presente iniciativa.

A prossecução de tais objectivos caberá a uma entidade competente e a um organismo da administração pública a indicar pelo Governo, no âmbito do Ministério da Saúde ou do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território (consoante os casos), entre os quais se estabelecerá um contrato- programa.

Por último, o projecto de lei do Grupo Parlamentar do PSD prevê, ainda, a criação de um sistema de apoios, incentivos ou benefícios, a favor da entidade competente, ou da formação dos técnicos, ou da sensibilização das pessoas (a promover pelo Governo), destinado a suportar os custos decorrentes da aplicação da lei; um quadro sancionatório próprio, punível com coimas e penas acessórias; e a inserção da regulamentação, à lei, no RGEU.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Independentemente da entrada em vigor desta lei, bem com da sua adaptação através dos necessários diplomas regulamentares, os proponentes entendem, ainda, que o Estado deve chamar à colação a rápida adaptação dos seus edifícios imediatamente após a entrada em vigor da lei, ou seja, no sexto dia a seguir à sua publicação. Parece que esta é uma tarefa árdua demais tendo em conta a sua complexidade técnica. Daí ser necessário regulamentação adequada, a qual não deve ser exceção para ninguém e, muito menos, para o Estado. Estando em causa a saúde das pessoas que ocupam esses edifícios, há que garanti-la com qualidade. Em último caso, o Estado pode identificar os seus edifícios doentes. Contudo, as especificidades deste diploma só se devem aplicar após a sua regulamentação.

III - Enquadramento legal

No plano legal, a iniciativa ora em apreciação conexas-se com os seguintes diplomas legislativos:

— Decreto-Lei n.º 118/98, de 7 de Maio, que regulamenta as condições em que se definem as dimensões e se devem processar a instalação e a utilização de equipamentos e sistemas nos edifícios com sistemas energéticos e ou de arrefecimento, sem ou com desumidificação, por forma a assegurar a qualidade das respectivas prestações, com respeito pela utilização racional da energia, pelo ambiente e pela segurança das instalações;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Decreto-Lei n.º 40/90, de 6 de Fevereiro, que estabelece as características de comportamento térmico dos edifícios, por forma a que as exigências de conforto térmico, no seu interior, possam vir a ser asseguradas sem dispêndio excessivo de energia, e a que os elementos de construção não sofram efeitos patológicos derivados de condensações;

— Regime geral das edificações urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as redacções que lhe foram imprimidas pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, e pelos Decretos-Lei n.º 44 258, de 31 de Março de 1962, n.º 45 027, de 13 de Maio de 1963, n.º 650/75, de 18 de Novembro, n.º 463/85, de 4 de Novembro, n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, e n.º 61/93, de 3 de Março.

IV - No âmbito do direito comunitário derivado

Afectamos:

— Directivas n.º 80/836/Euratom, de 15 de Julho, n.º 84/467/Euratom, de 3 de Setembro, que fixam as normas de bases relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra perigos resultantes das radiações ionizantes;

— Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção;

— Directiva 1999/77/CE, da Comissão, de 26 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (amianto);

— Proposta de directiva, do Conselho, que altera a Directiva 90/394/CEE, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, alterada pela Directiva 97/42/CE, de 27 de Junho;

— Directiva 98/24/CE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

— Directiva 80/1107/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho;

— Directiva 91/382/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho.

Por último, cabe dizer que esta iniciativa, na esfera de competência desta Comissão parlamentar, carece de parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 150.º do Regimento da Assembleia da República.

Em conclusão, quanto à iniciativa em questão, somos do seguinte

Parecer

A Comissão de Administração e Ordenamento do Território, Poder Local e Ambiente, independentemente do mérito da iniciativa e em respeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pelas diversas opiniões sobre a mesma, as quais se reservam para apreciação e discussão na generalidade, e cumpridos que estejam os formalismos legais, é de parecer que o projecto de lei n.º 401/VIII se encontra em condições de subir a Plenário para apreciação e votação na generalidade.

Assembleia da República, 15 de Maio de 2001. O Deputado Relator,
Renato Sampaio — O Presidente da Comissão, *Mário Albuquerque*.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.